

Danilo Camargo Cordeiro
Oficial Substituto
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP

Gilberto Alves de Godoy
Oficial Substituto

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP

"LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM PARQUE DAS PALMEIRAS II"
Serra Negra (SP)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Os signatários deste instrumento, de um lado, **J. MARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.**, pessoa jurídica, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.278.006/0001-49, com sede na Rua Cel. Estevão Franco de Godoy, nº 105, na cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo, representada nos termos do Contrato Social em vigor por seu administrador, **JOÃO MARCHI**, portador da CI-RG nº 6.870.613-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 143.621.718-00, brasileiro, desquitado, comerciante, residente e domiciliado Rua Cel. Estevão Franco de Godoy, nº 105, na cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo, neste ato denominada de **PROMITENTE VENDEDORA**, e, de outro lado, _____, CI-RG nº _____, CPF/MF nº _____, profissão, e sua mulher, _____, CI-RG nº _____, CPF/MF nº _____, profissão, brasileiros, casados sob o regime _____, _____ vigência da Lei nº 6.515/77 (se após o advento desta, o número do registro e o cartório onde registrado o pacto antenupcial), residentes e domiciliados na Rua _____ nº _____, Bairro _____, em _____, neste ato denominados de **PROMITENTES COMPRADORES**, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Que a **PROMITENTE VENDEDORA** é legítima proprietária de UM IMÓVEL, denominado Granja das Posses, com a área de 58.709,44 m², no distrito e município de Serra Negra- SP (SP) e comarca de Serra Negra- SP (SP), melhor descrito na matrícula nº 33.655 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra - SP, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dúvidas e dívidas, litígios, hipotecas legais ou convencionais, impostos e taxas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Que a área acima descrita foi loteada nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, conforme registro nº R _____, na Matrícula nº 33.655 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra-SP, com a denominação de **"Residencial Jardim Parque das Palmeiras II"**, tudo de conformidade com o projeto aprovado pela Prefeitura do Município de Serra Negra - SP, através do Decreto nº 4.415, de 17 de julho de 2015, e demais órgãos competentes, conforme Certificado GRAPROHAB nº 123/2015. Assim pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **PROMITENTE VENDEDORA** se obriga e se compromete a vender aos **PROMITENTES COMPRADORES** que, por sua vez, dela se obrigam a adquirir, o lote nº _____ (_____) da quadra _____, do referido loteamento denominado "Residencial Jardim Parque das Palmeiras II", que assim se descreve:

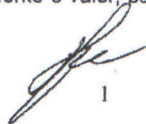
"Lote nº _____ da quadra _____ - distância da esquina mais próxima _____ metros; frente: _____ metros, com a Rua _____; lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, mede _____ metros e confronta com _____; lado esquerdo mede _____ metros e confronta com _____; fundos mede _____ e confronta com _____; área total: _____ m², do loteamento denominado "Residencial Jardim Parque das Palmeiras II". Devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Serra Negra -SP sob o nº _____.

CLÁUSULA TERCEIRA: O preço certo e ajustado para a venda do lote acima descrito é de R\$ _____ (por extenso) e que será pago da seguinte forma: R\$ _____ (por extenso) a título de sinal e princípio de pagamento, pagos à vista no ato da assinatura do presente contrato, e o restante em (xx) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia _____ de _____ de _____, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, que serão pagas na forma prevista na cláusula 4ª deste instrumento, bem como correção na forma prevista na cláusula 6ª deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: Os **PROMITENTES COMPRADORES** deverão efetuar o pagamento das prestações referidas na cláusula anterior através de boletos bancários diretamente na rede bancária autorizada contra quitação, através da chancela mecânica nos mesmos.

Parágrafo Primeiro: Os **PROMITENTES COMPRADORES** declaram ter conhecimento de que o Banco não está autorizado a receber qualquer pagamento após o vencimento estabelecido no boleto.

Parágrafo Segundo: Após o vencimento, os **PROMITENTES COMPRADORES** deverão solicitar junto à **PROMITENTE VENDEDORA** a emissão de 2ª via do boleto, com nova data de vencimento e valor, para



1

CERTIDÃO

Este documento é uma cópia, composta de
3 páginas devidamente autenticada(s) e rubricada(s),
reprodução fiel do original. Protocolado e
registrado de acordo com a Lei nº 6.015/73.
Serra Negra, 21 de agosto de 2012

Olivia Alves de Godoy
Oficial Substituta

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP

o pagamento junto ao Banco autorizado, sendo que, neste caso, serão cobradas as penalidades previstas na Cláusula Quinta.

Parágrafo Terceiro: A quitação de todo e qualquer pagamento será dada sob a ressalva de eventual constatação e cobrança posterior de qualquer diferença apurada pela **PROMITENTE VENDEDORA**, seja por mero lapso no recebimento, seja em razão de reajustamento ou decorrente de encargos e demais obrigações estabelecidas neste contrato, diferenças estas que constituem obrigações unas e indivisíveis das prestações do preço ajustado, e, portanto, líquidas e certas.

Parágrafo Quarto: Qualquer pagamento efetuado de forma divergente da estipulada neste instrumento será desconsiderado para qualquer fim ou efeito de direito, bem como considerar-se-ão não realizados os pagamentos efetuados através de cheques que não tenham sua compensação concretizada.

Parágrafo Quinto: Os **PROMITENTES COMPRADORES** deverão observar e cumprir todas as instruções detalhadas no boleto de pagamento, não podendo alegar, futuramente, desconhecimento ou ignorância.

CLÁUSULA QUINTA: O não pagamento de qualquer das parcelas de amortização em seus exatos vencimentos acarretará automaticamente a incidência da multa moratória, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito vencido atualizado "pro-rata-die" pela variação do INPC (IBGE), além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal corrigido.

Parágrafo único: O fato de a **PROMITENTE VENDEDORA** não usar dos direitos decorrentes deste contrato, quando do descumprimento por parte dos **PROMITENTES COMPRADORES** de quaisquer de suas obrigações, não importará na desistência dos referidos direitos, que poderão ser exigidos a todo tempo em que a **PROMITENTE VENDEDORA** entender o caso de usá-los.

CLÁUSULA SEXTA: Nos termos da Lei nº 9.069/95 e Lei nº 10.931/04, as partes visando dar integral atendimento aos dispositivos legais mencionados, e, objetivando a redução dos índices inflacionários, estabelecem os seguintes critérios para o reajuste e atualização monetária do saldo devedor e das prestações:

Parágrafo primeiro: As prestações do saldo devedor serão corrigidas monetariamente com base na variação do Índice do INPC (IBGE) publicado no mês anterior ao pagamento da parcela devida e acrescida de juros no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que a referida atualização será calculada mensalmente até o efetivo pagamento.

Parágrafo segundo: Os encargos e atualização monetária incidentes sobre as prestações previstas neste instrumento e sobre o saldo devedor do preço do lote são pós-fixados e, em decorrência, não estão sujeitos à desindexação ou deflação a qualquer título.

Parágrafo terceiro: Na ausência do INPC (IBGE) será utilizado como índice de correção o seu substituto IGP-M (FGV), na ausência deste será utilizado o IGP-DI (FGV) ou na falta deste o IPCA (IBGE), ou ainda, na ausência dos Índices aqui propostos, deverá ser utilizado o maior índice governamental praticado no mercado.

Parágrafo quarto: Nas hipóteses de mudança de padrão monetário do País e/ou suspensão e/ou congelamento dos índices eleitos neste contrato e/ou congelamento de preços e de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato de venda de bens imóveis e/ou proibição ou restrição legal do reajuste das prestações e do saldo do preço dos valores das obrigações dos contratos imobiliários e/ou de construção, a forma de pagamento do preço a prazo, obedecerá ao novo índice imposto pelo governo federal, apurando-se, nessa ocasião, o novo saldo devedor.

CLÁUSULA SÉTIMA: Deverão ser executados no loteamento, às expensas dos loteadores e sem quaisquer ônus à Prefeitura, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do registro do projeto do loteamento, perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, e na conformidade dos prazos e padrões estabelecidos no cronograma, as seguintes obras e serviços, precedidos de projetos apresentados e aprovados pela Prefeitura:

a) terraplanagem e pavimentação de todas as ruas do loteamento;

Danilo Camargo Cordeiro
Oficial Substituto
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP

Olívete Alves de Godoy
Oficial Substituto

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP

- b) execução das obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das ruas, bueiros e pontilhões necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;
- c) execução do sistema de drenagem de águas pluviais, com galerias completas nas travessias e leitos das ruas do loteamento.
- d) execução das redes de energia elétrica e de iluminação pública;
- e) execução da rede de abastecimento de água;
- f) execução da rede de esgoto ou tratamento e destino aprovados;
- g) demarcação das quadras e lotes.
- h) facilitar a fiscalização permanente por parte da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- i) É vedado o desdobro e/ou desmembramento de lotes;

§ 1º As redes de abastecimento de água, coletora de esgoto deverão estar em condições de operação antes da ocupação do empreendimento, e o asfaltamento de vias e a rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública também deverão estar em condições de operação antes da ocupação do empreendimento.

§ 2º O presente empreendimento deverá ter suas obras de implantação iniciadas em um prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de emissão do Certificado de Aprovação GRAPROHAB nº 123/2015.

§ 3º Os loteadores deverão comunicar à Prefeitura, por escrito, quando o do início de cada obra ou serviço constante deste decreto.

CLÁUSULA OITAVA: A posse direta do lote ora compromissado é transmitida nesta data para os **PROMITENTES COMPRADORES**, para ser exercida em nome da **PROMITENTE VENDEDORA**, sujeita ao bom e fiel cumprimento das cláusulas aqui pactuadas.

CLÁUSULA NONA: Todos os impostos e taxas que incidirem, ou venham a incidir, sobre o imóvel a partir desta data correrão por conta dos **PROMITENTES COMPRADORES**, mesmo que lançados ou cobrados no nome da **PROMITENTE VENDEDORA**, entretanto pelos débitos fiscais anteriores, ainda que no futuro apurados ou lançados, a **PROMITENTE VENDEDORA** será a única responsável.

CLÁUSULA DÉCIMA: Que uma vez satisfeita as obrigações inerentes ao presente compromisso de compra e venda, a **PROMITENTE VENDEDORA** se obriga por si e seus herdeiros e sucessores a outorgar a escritura definitiva do imóvel transacionado aos **PROMITENTES COMPRADORES** ou a quem esses indicarem, devendo constar da referida escritura as restrições previstas nas Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira, ficando as despesas e impostos sobre a mesma por conta dos **PROMITENTES COMPRADORES**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A **PROMITENTE VENDEDORA** poderá indicar o Tabelionato de Notas para lavratura da escritura definitiva, porém, a escolha caberá exclusivamente aos **PROMITENTES COMPRADORES**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os **PROMITENTES COMPRADORES** comprometem-se a receber mencionada escritura assim que quitado o presente contrato, comunicando com antecedência de 30 (trinta) dias a **PROMITENTE VENDEDORA**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Obrigam-se os **PROMITENTES COMPRADORES** a cumprir as exigências das autoridades competentes, necessárias ao cumprimento das posturas municipais e do Serviço Sanitário, no que interessarem ao lote objeto do presente contrato, bem como pagar nas épocas devidas, as multas e penalidades a que der causa. Quando na falta dos **PROMITENTES COMPRADORES**, tenha que a **PROMITENTE VENDEDORA** atender a qualquer destes encargos, será ela reembolsada de tudo quanto tiver despendido por ocasião do vencimento, arcando os **PROMITENTES COMPRADORES** com o acréscimo de uma multa indenizatória de 10% (dez por cento) do valor dessa dívida, que será integralmente cobrada junto com o pagamento da primeira prestação que se seguir.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Vencida e não paga qualquer das prestações relativas ao preço previstas no presente contrato serão os **PROMITENTES COMPRADORES** interpelados (notificados), extrajudicialmente, se necessário por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra/SP, para que satisfaçam a parcela inadimplida, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia, composta de
03 páginas devidamente autenticada(s) e rubricada(s),
é reprodução fiel do original. Protocolado e
registrado de acordo com a Lei nº 6.015/73.
Serra Negra, 21 de agosto de 2017

ao mês e da multa ou pena convencional correspondente a 2% (dois por cento) do valor do débito, a ser exigido após configurada a mora superior a três meses ou intervenção judicial, consoante dispõe a cláusula seguinte:

Glúete Alves de Godoy
Oficial Subadrita

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Decorrido o prazo assinalado pela interpelação da cláusula anterior, sem que os **PROMITENTES COMPRADORES** ainda não tenham efetuado o pagamento da prestação em atraso, bem como daquelas que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas de juros convencionais, e multa pactuada, além das despesas com intimação, autoriza a **PROMITENTE VENDEDORA** a adotar as medidas judiciais pertinentes e cabíveis para resolução do contrato.

Parágrafo primeiro: Os **PROMITENTES COMPRADORES** farão jus à devolução de parte do valor amortizado do preço do lote. Essa devolução terá como base de cálculo o percentual amortizado do preço do lote, aplicando sobre o valor pago, de conformidade com o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, as seguintes condições:

Parágrafo segundo: O montante apurado (descontado todas as despesas administrativas, de publicidade e outras afins, já fixado o patamar de 20% [vinte por cento] do valor [já pago]) será devolvido pela **PROMITENTE VENDEDORA** aos **PROMITENTES COMPRADORES** em uma única parcela, no ato da assinatura do **DISTRATO** ou após efetivação da rescisão contratual judicial, se o caso.

Parágrafo terceiro: A **PROMITENTE VENDEDORA**, por sua mera liberalidade, sem que constitua novação ou alteração contratual, mesmo que reiteradamente, poderá deixar de requerer de imediato a constituição em mora dos **PROMITENTES COMPRADORES** inadimplentes retardando a seu critério tal medida, a fim de se evitar, desde logo, as consequências legais e contratuais por eventual não purgação da mora.

Parágrafo quarto: Eventuais benfeitorias promovidas pelos **PROMITENTES COMPRADORES** ao imóvel, que não sejam necessárias ou úteis, serão incorporadas a ele, sem qualquer direito de retenção ou indenização, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 6766/79, sendo que as acessões, tais como construção de residências, serão passíveis de indenização;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Na hipótese dos **PROMITENTES COMPRADORES**, resolverem ceder os direitos e obrigações deste instrumento nos moldes do disposto no artigo 31, da Lei nº 6.766/79, deverão cientificar, por escrito, a decisão a **PROMITENTE VENDEDORA**, que providenciará transferência dos direitos e obrigações previstos neste instrumento, atendidos os seguintes requisitos:

Parágrafo primeiro: Qualquer cessão realizada somente produzirá efeito em relação a **PROMITENTE VENDEDORA** após a sua efetiva cientificação, quer seja realizada pelos **PROMITENTES CESSIONÁRIOS**, quer seja pelo Oficial de Registro de Imóveis que registrou o contrato, na pessoa de seus representantes legais.

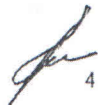
Parágrafo segundo: Em todas as hipóteses, a cientificação da **PROMITENTE VENDEDORA** sempre ocorrerá por escrito, nos moldes previstos no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.766/79.

Parágrafo terceiro: A não realização da notificação acima prevista, permitirá a **PROMITENTE VENDEDORA** se valer de tutela judicial para tentar rescindir o presente instrumento.

Parágrafo quarto: Após a efetiva cientificação, a **PROMITENTE VENDEDORA** realizará as alterações administrativas em seus cadastros, transferindo os direitos e obrigações para os cessionários (novos adquirentes).

Parágrafo quinto: Fica ainda pactuado que a **PROMITENTE VENDEDORA** não outorgará a escritura de venda e compra do lote compromissado em partes certas de áreas, mas unicamente, em sua totalidade;

Parágrafo sexto: No caso de transferência deste contrato a terceiros, ficam obrigadas as partes, inclusive os **PROMITENTES COMPRADORES** a declararem o seu estado civil e capacidade de contratar, para efeito de responderem todos eles e seus sucessores, em conjunto e solidariamente, com a inteira isenção da **PROMITENTE VENDEDORA** por quaisquer prejuízos resultantes de vícios de consentimentos que venham a ser verificados naquelas transações;


4

Danilo Camargo Cordeiro
Oficial Substituto
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP

Olívete Alves de Godoy
Oficial Substituto

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP

Parágrafo sétimo: Todas as disposições estabelecidas neste contrato obrigam não apenas ao(s) primeiro(s) e atual(is) **PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES)**, mas também a todos que venham sucedê-lo(s) a qualquer título ou como resultado de qualquer transação, sendo obrigatório a transcrição no contrato a ser confeccionado de todas as restrições específicas e gerais do loteamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: No caso de falecimento dos **PROMITENTES COMPRADORES**, a escritura definitiva de venda e compra do lote será outorgada aos seus herdeiros ou sucessores, mediante apresentação do competente alvará judicial, do formal de partilha ou da escritura pública de inventário e partilha.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A presente venda é feita em caráter "ad mensuram", nos termos do caput do artigo 500 do Código Civil, de forma que se a área real não corresponder às dimensões enunciadas poderá (ao) o (s) promitente (s) comprador (es) exigir o devido complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional do preço.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Fazem parte integrante do lote de terreno ora prometido, estando, portanto, incluídas no seu preço, todas as melhorias e urbanizações já implantadas e recebidas pelo Poder Público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os **PROMITENTES COMPRADORES** se comprometem a sempre manter limpo o terreno, atendendo eventuais notificações realizadas pela municipalidade. Fica terminantemente proibida a obstrução do leito carroçável das vias públicas com qualquer tipo de material.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O presente contrato é celebrado em caráter essencialmente irrevogável e irretroatável, obrigando-se as partes contratantes, bem como seus herdeiros e sucessores, ficando assegurado aos **PROMITENTES COMPRADORES**, após o pagamento integral do preço, o direito à adjudicação compulsória do imóvel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os **PROMITENTES COMPRADORES** têm pleno conhecimento que o lote só poderá receber construções ou edificações após executadas, em sua plenitude, as obras e serviços a cargo da **PROMITENTE VENDEDORA**, relacionados na Cláusula Sétima deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Os casos omissos serão resolvidos pela legislação vigente do País.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca da localização da situação do imóvel para dirimir quaisquer dúvidas pertinentes ao presente instrumento.

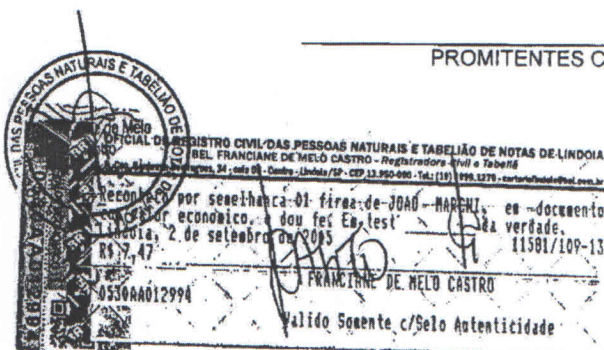
E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presente para que surta seus efeitos de direito.

Serra Negra - SP, 02 de dezembro de 2015.

REGISTRO CIVIL E TABELÃO
DE NOTAS DE LINDOIA

J. MARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME

PROMITENTES COMPRADORES



TESTEMUNHAS:

Nome: _____
RG: _____

Nome: _____
RG: _____

Olivete Alves de Godoy
Oficiala Substituta

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DA SERRA NEGRA - SP

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SERRA NEGRA - SP
Rua Duque de Caxias, 58 - Centro - CEP 13930-000
Serra Negra - São Paulo - E-mail: criserranegra@yahoo.com.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia, composta de
03 páginas devidamente autenticada(s) e rubricada(s),
é reprodução fiel do original. Protocolado e
registrado de acordo com a Lei nº 6.015/73.
Serra Negra, 21 de agosto de 2017

[Assinatura]

MEMORIAL DESCRITIVO E JUSTIFICATIVO DO EMPREENDIMENTO

A - Loteamento

I - IDENTIFICAÇÃO

- Nome do empreendimento: Loteamento Jardim Parque das Palmeiras II
- Município: Serra Negra, SP.
- Proprietário: J. Marchi Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME
- Responsável Técnico: João Luiz da Silva
- Área da Gleba: 58.709,44m²
- Endereço da Gleba: Avenida Francisco Saragiotto
- Distância do centro do município: 2.000m
- Acessos principais: Avenida Francisco Saragiotto

II - DESCRIÇÃO DA GLEBA

Não possui áreas vulneráveis.
 Valor Paisagístico Natural, possui nascente e vegetação.
 Não possui corpo d'água.
 Não Possui vales Secos e Linhas de Drenagem Natural.
 Declividade Predominante 9%.
 Não Existe rede de transmissão de energia
 Não existe rodovia, ferrovia e adutora.
 Usos anteriores, agricultura.

III - CARACTERIZAÇÃO DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL.

1 - QUADRO - Distribuição dos lotes por tipo de uso

NATUREZA DO LOTEAMENTO			
LOTES	Nº 83	ÁREA (m²)	%
Lotes Residenciais	0	31.049,09	100
Lotes Comerciais	0	0	0
TOTAL	83	31.049,09	100

2 - QUADRO DE ÁREAS - Loteamento

	Especificação	Área (m²)	%
1	Áreas dos lotes (83)	31.049,09	52,89
2	Total de áreas públicas	27.660,35	47,11
2.1	Sistema Viário	10.730,52	18,27
2.2	Áreas Institucionais (equipamentos urbanos e comunitários)	3.376,05	5,75
2.3	Espaços Livres de uso público	13.553,78	23,09
2.3.1	Sistema de Lazer	1.811,78	3,09
2.3.2	Áreas Verdes	11.742,00	20,00
3	Área Total	58.709,44	100,00